



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06949/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho

Interessado(a): Maria Nazareth Araújo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01685/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Nazareth Araújo, matrícula n.º 130.386-4, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de agosto de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06949/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Nazareth Araújo, matrícula n.º 130.386-4, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu o registro do ato concessivo de fls. 80/81, em que pese estar ausente nos autos a declaração de acumulação de benefícios previdenciários ou de remunerações pagas pelo poder público, pois, **em consulta ao painel de acumulação de vínculos, mantido pelo TCE, não há registro de acumulações.**

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 09 de agosto de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO